



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO  
DO CEARÁ DO ANO 2022.**

**Aos 04 (quatro)** dias do mês de julho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos) verificado o quórum regimental, estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **19ª (décima nona)** Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão as Conselheiras, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, e os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Almir Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão o Sr. Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando para julgamento os seguintes processos: **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/183/2021 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/202009569. RECORRENTE: CASA DOS RELOJOEIROS EIRELI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO RENATO RODRIGUES GOMES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, mas em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, constante dos autos. Vencidas as Conselheiras Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima e Dalcília Bruno Soares que se manifestaram pela procedência da autuação, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, por ser específica ao caso em questão. O Conselheiro Matheus Fernandes Menezes não participou da votação por estar ausente ao relato do processo, conforme art. 42, § 2º da Portaria 145/2017 – Regimento Interno do CRT. **Em tempo:** Os autos do processo foram entregues em sessão ao Conselheiro Relator. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6522/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201815879. RECORRENTE: NORDESTE CORDIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e sobre as questões suscitadas pela parte deliberar nos seguintes termos: **1. Com referência à preliminar de nulidade do julgamento singular, suscitada sob a alegação de falta de apreciação dos argumentos de defesa** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou todos os pontos apresentados na impugnação. **2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de falta de motivação suficiente do auto de infração** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a metodologia utilizada no levantamento fiscal é adequada e por ter sido dada à empresa oportunidade de retificar os códigos dos produtos na EFD. **3. Com relação à preliminar**



**de nulidade suscitada por falta de recebimento, pela autuada, do CD do Auto de Infração** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que foi dada ciência pessoal pela Recorrente ao Auto de Infração e Informações Complementares, onde consta informação do CD estar acostado ao Auto de Infração. **4. Quanto ao pedido de perícia** – Foi afastado, por unanimidade de votos, por haver nos autos elementos de provas suficientes e por não terem sido apresentados pela Recorrente, no curso da ação fiscal, indícios de necessidade de mudança nos códigos dos produtos. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2302/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201612795. RECORRENTE: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO MATHEUS FERNANDES MENEZES. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2021: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: **1. Quanto a preliminar de nulidade em razão ausência do Termo de Opção da IN 27/2014**, resolvem os membros da 4ª Câmara, afastar, por maioria de votos, em razão da ausência de prejuízo para a recorrente. O Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho votou favoravelmente à nulidade suscitada. **2. Quanto a preliminar de extinção em razão de decadência, arguida pela recorrente**, resolvem afastar, por unanimidade de votos, entendendo que se trata de descumprimento de obrigação acessória e deve ser afastada com base no art.173, I do CTN; **3. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa**, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; **4. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, arguida pela recorrente**, manifestaram-se contrários à realização da perícia, por unanimidade de votos, entendendo que o pedido foi formulado de maneira genérica e em razão de os elementos contidos nos autos serem suficientes ao convencimento, com base no que dispõe o art. 97, I e III da Lei nº 15.614/2014. **No mérito**, resolvem por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **PERÍCIA (...)**”.**

**Retornando à pauta nesta data (04/07/2022)**, a 4ª Câmara de Julgamento resolve quanto ao recurso ordinário interposto: **1. Quanto ao pedido de improcedência sob a alegação de que o contribuinte entregou os arquivos DIF e por ter cumprido a obrigação principal** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que a entrega dos arquivos DIF e o recolhimento do tributo não afastam a obrigação de registrar corretamente os documentos fiscais. **2. Quanto ao pedido de parcial procedência em razão da Recorrente desconhecer parte das operações faturadas em seu nome** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos elementos que fundamentassem suas alegações. **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d” ou art. 126, parágrafo único ou a nova redação do art. 123, VIII, “L” (Lei nº 12.670/96)** – Por unanimidade de votos, foi acatada a aplicação da nova redação do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, em razão de ser penalidade específica para a acusação de omissão de informações em arquivo magnético e por se tratar de arquivos DIF. **Em conclusão**, a 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto,



para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, acatando os cálculos apresentados no Laudo Pericial e aplicando, como penalidade, a nova redação do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2305/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201612801. RECORRENTE: ANA MARIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO MATHEUS FERNANDES MENEZES. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de dezembro de 2021: “A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve inicialmente: 1. Quanto a preliminar de nulidade em razão ausência do Termo de Opção da IN 27/2014, resolvem os membros da 4ª Câmara, afastar, por maioria de votos, em razão da ausência de prejuízo para a recorrente. O Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho votou favoravelmente à nulidade suscitada. 2. Quanto a preliminar de extinção em razão de decadência, arguida pela recorrente, resolvem afastar, por unanimidade de votos, entendendo que se trata de descumprimento de obrigação acessória e deve ser afastada com base no art.173, I do CTN; 3. Quanto a arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa, a Câmara decide, por unanimidade de votos, não acolher o argumento do recorrente, por entender que a aplicação se dá em conformidade com a legislação vigente, com base na Súmula nº 11 do Conat e em consonância ao disposto no §2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 que veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade; 4. Quanto ao pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, arguida pela recorrente, manifestaram-se contrários à realização da perícia, por unanimidade de votos, entendendo que o pedido foi formulado de maneira genérica e em razão de os elementos contidos nos autos serem suficientes ao convencimento, com base no que dispõe o art. 97, I e III da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de PERÍCIA (...). Retornando à pauta nesta data (04/07/2022), a 4ª Câmara de Julgamento resolve quanto ao recurso ordinário interposto: 1. Quanto ao pedido de improcedência sob a alegação de que o contribuinte entregou os arquivos DIEF e por ter cumprido a obrigação principal – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que a entrega dos arquivos DIEF e o recolhimento do tributo não afastam a obrigação de registrar corretamente os documentos fiscais. 2. Quanto ao pedido de parcial procedência em razão da Recorrente desconhecer parte das operações faturadas em seu nome – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o contribuinte não trouxe aos autos elementos que fundamentassem suas alegações. 3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “d” ou art. 126, parágrafo único ou a nova redação do art. 123, VIII, “L” (Lei nº 12.670/96) – Por unanimidade de votos, foi acatada a aplicação da nova redação do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, em razão de ser penalidade específica para a acusação de omissão de informações em arquivo magnético e por se tratar de arquivos DIEF. Em conclusão, a 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a ação fiscal, acatando os cálculos apresentados no Laudo Pericial e aplicando, como penalidade, a nova redação do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e**



de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1546/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201604005. RECORRENTE: NORSÁ REFRIGERANTES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 13ª Sessão Ordinária, realizada em 22/03/2018: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em exame preliminar, **reconhecer a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativamente aos meses de janeiro a março de 2011**, tendo em vista que a notificação do lançamento de ofício ocorreu em 05/04/2016, com a ciência pessoal do contribuinte no auto de infração. Entendem os senhores conselheiros que por se tratar de pagamento de ICMS a menor que o devido, é hipótese de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no artigo 150, §4º, do CTN. Em ato contínuo, resolvem, também por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de PERÍCIA (...)”. Retornando à pauta nesta data (04/07/2022), a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve deliberar nos seguintes termos:**

- 1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada em razão do levantamento fiscal ter utilizado valores totais de saídas diferentes daqueles escriturados pela Recorrente** – Foi afastada, por unanimidade de votos, de acordo com o art. 84 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que a irregularidade detectada pela perícia foi passível de correção mantendo a mesma metodologia adotada no levantamento fiscal.
- 2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada em razão de se utilizar no levantamento fiscal os valores de base de cálculo do ICMS no numerador e os valores contábeis no denominador do coeficiente de creditamento** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não se observou no levantamento fiscal que tenham sido adotados valores diferentes para o numerador e o denominador referentes às mesmas operações.
- 3. Com relação ao pedido de improcedência da autuação em razão do levantamento fiscal ter utilizado valores totais de saídas diferentes daqueles escriturados pela Recorrente** – Foi afastado por unanimidade de votos, de acordo com o art. 84 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que a irregularidade detectada pela perícia foi passível de correção mantendo a mesma metodologia adotada no levantamento fiscal.
- 4. Com relação ao pedido de improcedência da autuação em razão de se utilizar no levantamento fiscal os valores de base de cálculo do ICMS no numerador e os valores contábeis no denominador do coeficiente de creditamento** – Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que não se observou no levantamento fiscal, que tenham sido adotados valores diferentes para o numerador e o denominador referente às mesmas operações.
- 5. Quanto ao pedido de improcedência da autuação em razão do levantamento fiscal não utilizar no denominador do coeficiente de aproveitamento apenas as saídas definitivas da Recorrente** – Foi afastado, por unanimidade de votos, de acordo com o art. 84 da Lei nº 15.614/2014, tendo em vista que a irregularidade apontada é passível de correção.
- 6. Na sequência**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, acatar a sugestão do Conselheiro Relator e converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, para responder aos seguintes quesitos:
  - 1.** Considerando os valores apurados na perícia de fls. 199/202 e considerando a decadência dos períodos de janeiro a março de 2011, excluir do cálculo do coeficiente de creditamento (numerador e denominador) as operações com os CFOP's: 5201, 5202, 5206, 5208, 5209, 5210, 5410, 5411, 5412, 5413, 5503, 5553, 5555, 5556, 5601, 5602,



5603, 5660, 5661, 5662, 5663, 5664, 5665, 5901, 5908, 5909, 5915, 5916, 5918, 5919, 5921, 5922, 5923, 6201, 6202, 6206, 6208, 6209, 6210, 6410, 6411, 6412, 6413, 6503, 6553, 6555, 6556, 6601, 6602, 6603, 6660, 6661, 6662, 6663, 6664, 6665, 6901, 6908, 6909, 6915, 6916, 6918, 6919, 6921, 6922 e 6923; **2.** A partir dos novos valores dos coeficientes de creditamento, refazer o cálculo do crédito indevido de ativo imobilizado dos períodos de abril a dezembro de 2011. Decisão em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, mas de acordo com o voto do Conselheiro Relator, que detalhará os termos da perícia em Despacho a ser elaborado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Giovanni Tadeu Cordeiro. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 5 (cinco) de julho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE  
BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526  
368

Assinado de forma digital por  
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368  
Dados: 2022.07.06 09:38:34  
-03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

SILVANA RODRIGUES  
MOREIRA DE  
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por  
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE  
SOUZA:32462379304  
Dados: 2022.07.06 12:01:49 -03'00'

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
**SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE  
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO  
DO CEARÁ DO ANO 2022.**

**Aos 05 (cinco) dias do mês de julho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos) verificado o quórum regimental, estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 20ª (vigésima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima e os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Almir Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão o Sr. Presidente indagou se os membros da Câmara receberam a ata da 19ª sessão. Não havendo sugestões de alterações, a ata foi APROVADA. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento os seguintes processos: **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3588/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201314120. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TNL PCS S/A (OI MÓVEL S/A). RECORRIDO: AMBOS. RELATORA: CONSELHEIRA DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de que a ação fiscal foi designada por autoridade incompetente (no caso, o Orientador da CEMAS) – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a Instrução Normativa 49/2011, alterada pela Instrução Normativa 07/2012, informa a competência do orientador da Cemas para designar ação fiscal. 2. Quanto ao acréscimo ao saldo de janeiro de 2010 de uma parcela a mais de DIFAL de cada uma das entradas de bens do ativo permanente ocorridas de janeiro de 2007 a dezembro de 2009 – Foi acatado por unanimidade de votos, tendo em vista que o procedimento adotado no julgamento singular está de acordo com a legislação. 3. Quanto ao pedido da parte para que se inclua no numerador do coeficiente de aproveitamento as receitas decorrentes de interconexão onerosa de rede tributada por diferimento – Foi afastado por voto de desempate do Presidente, tendo em vista que não há direito a crédito de operação cujo imposto foi diferido, conforme art. 65, inciso VI, do RICMS, pois não houve débito de imposto que possa vir a ser compensado e, ainda, que não há comprovação nos autos de que se tratam de receitas oriundas de cessão de meios de rede. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que acataram o pedido da parte, sob o entendimento de que a cessão de meios de rede é tributada, dando direito ao crédito ainda que tenha havido diferimento, por este não se tratar de isenção nem de não incidência do tributo. 4. Quanto ao pedido feito pela parte para que se inclua no numerador do coeficiente de aproveitamento as receitas oferecidas à tributação por meio de denúncia espontânea (pagamento parcial do AI nº 2013.14118, na parte referente a serviços prestados em 2010 a clientes indevidamente considerados isentos pela impugnante) – Afastado por unanimidade****



de votos, uma vez que não há elementos suficientes nos presentes autos que identifiquem as operações que se deseja incluir no cálculo do coeficiente de aproveitamento, tampouco a indicação de que essas operações já não tenham sido consideradas no presente levantamento fiscal. **5. Quanto ao pedido de exclusão, no denominador e no numerador do coeficiente de aproveitamento, dos CFOP's 5557, 5915, 5949, 6915 e 6949** – A 4ª Câmara de Julgamento acatou, por maioria de votos, a exclusão dos CFOP's 5915 e 6915, além de outros CFOP's indicados nos quesitos elaborados para perícia. Vencido parcialmente o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes que votou por também excluir o CFOP 5557. **6. Na sequência**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, para responder aos seguintes quesitos: **1.** Considerando os valores apurados na perícia de fls. 181/185, excluir do cálculo do coeficiente de creditamento (numerador e denominador) as operações com os CFOP's: 5201, 5202, 5206, 5208, 5209, 5210, 5410, 5411, 5412, 5413, 5503, 5551, 5552, 5553, 5554, 5555, 5556, 5601, 5602, 5603, 5660, 5661, 5662, 5663, 5664, 5665, 5901, 5908, 5909, 5915, 5916, 5918, 5919, 5921, 5922, 5923, 6201, 6202, 6206, 6208, 6209, 6210, 6410, 6411, 6412, 6413, 6503, 6551, 6552, 6553, 6554, 6555, 6556, 6601, 6602, 6603, 6660, 6661, 6662, 6663, 6664, 6665, 6901, 6908, 6909, 6915, 6916, 6918, 6919, 6921, 6922 e 6923, no que for cabível às operações da empresa autuada; **2.** A partir dos novos valores dos coeficientes de creditamento, refazer o cálculo do crédito indevido de ativo imobilizado de 2010. Decisão em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e de acordo com o voto da Conselheira Relatora, que detalhará os termos da perícia em Despacho a ser elaborado. Esteve presente para sustentação oral a representante legal da Recorrente, Dra. Iara Maria Diniz Leite. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4721/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201623862. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TELEMAR NORTE LESTE S/A. RECORRIDO: AMBOS. RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUIADES DE LIMA. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 33ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de maio de 2019:** “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para deliberar nos seguintes termos: **1) Em relação a preliminar de nulidade do julgamento singular** – Deixa de ser apreciada por estar claro que não houve prejuízo à parte e por não poder ser declarada nulidade quando esta nulidade não causa prejuízo. Ressalte-se que em sustentação oral, a representante da autuada abdicou do Recurso, quanto à nulidade do julgamento de 1ª instância. **2) Quanto a nulidade do auto de infração** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista a perda do objeto ao se constatar que a parte reconheceu a parcial procedência do auto de infração no momento em que efetuou pagamento de parte do débito. **3) Em relação à aplicação da Súmula vinculante nº 31** - Afastada a sua aplicação, por unanimidade de votos, tendo em vista que a referida Súmula versa sobre ISS. Sendo a atividade do Fisco vinculada, cabe ao caso a aplicação do art. 25, § 10, do Decreto nº 24.569/97 (Regulamento do ICMS do Estado do Ceará). **4) Quanto ao pedido de cancelamento da multa, em razão de equívoco na sua capitulação pelo Fisco, quando da aplicação do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, para aplicação do art. 123, I, “d”,** afastada por unanimidade de votos. **5) Em relação ao pedido de perícia apresentado pela parte em seu Recurso Ordinário**, afastado por unanimidade de votos, com base no que dispõe o art. 97, incisos III e IV, da Lei nº 15.614/2014. **6) Em relação a cobrança de ICMS sobre serviços prestados à Órgão do Governo Estadual do Ceará**, alcançado por isenção firmada no Convênio ICMS nº 107/95. Foram verificados serviços autuados prestados para o



Instituto de Pesquisa e Estratégias Econômicas do Ceará. Por unanimidade de votos, resolve-se pela conversão do processo em realização de **perícia**, para averiguar se as notas fiscais constantes do processo foram objeto da autuação. Em caso afirmativo, abater do valor da base de cálculo, o montante relativo aos referidos serviços. **7) Quanto à base de cálculo utilizada para a autuação**, por maioria de votos, entendem os Conselheiros que o ICMS incide sobre o valor da operação. Foi voto vencido o Conselheiro Relator. **8) Quanto ao mérito**, por maioria de votos, entendem que sobre os serviços relacionados no Auto de Infração, incide ICMS Comunicação. Votaram contra a decisão as Conselheiras Sâmara Lea Rodrigues Silva Aguiar e Francileite Cavalcante Furtado Remígio. Presente para proceder sustentação oral das razões do recurso, a representante legal da recorrente, Dra. Marina Machado Marques.” **Retornando à pauta nesta data (05/07/2022), a 4ª Câmara de Julgamento resolve, em conclusão**, dar parcial provimento ao Reexame Necessário e ao Recurso Ordinário, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo da base de cálculo do crédito tributário informado no julgamento singular as prestações de serviço realizadas ao IPECE, identificadas no laudo pericial de fls. 317 a 320. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária constante dos autos, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral a representante legal da Recorrente, Dra. Iara Maria Diniz Leite. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/704/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201520286. RECORRENTE: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a ausência nos autos de identificação das notas fiscais eletrônicas que foram confrontadas com o SPED. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da Recorrente não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3812/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201618473. RECORRENTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** **Deliberações ocorridas na 24ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de maio de 2018:** “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: I – **Quanto à arguição recursal de improcedência feito fiscal sob o argumento de que, pelo princípio da consunção**, a infração que ora se discute (falta de escrituração de notas fiscais de entradas), deveria ser absorvida pela infração referente a falta de recolhimento do ICMS-ST nas mesmas operações, a qual já foi apenas através do AI nº 2016.18468-0 – resolvem afastá-la por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que não há nexo de dependência entre as duas infrações, de tal modo que uma possa ser identificada como infração meio, e a outra como infração fim. Assim, se entende que as citadas infrações não se excluem mutuamente, devendo, pois, serem apenas de forma independente e cumulativa. Foram votos divergentes, neste ponto, os dos Conselheiros Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo (Relatora), Diogo Morais Almeida Vilar e Alice Gondim





Salviano de Macedo, que se pronunciaram favoravelmente à pretensão da Recorrente. **II – Em ato contínuo**, a Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de **perícia** (...). Não se reconhece do Recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/2014.” **Retornando à pauta nesta data (05/07/2022)**, a 4ª Câmara de Julgamento resolve quanto às questões apresentadas pela parte: **1. Quanto ao pedido de improcedência da autuação, sob a alegação de que a autuação está baseada em mera presunção, não se tendo provado que a Recorrente recebeu as mercadorias e que não lhe cabe provar o não recebimento das mercadorias, sendo impossível produzir prova negativa** – Foi afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que a Recorrente não apresentou qualquer indício de que as operações das notas fiscais emitidas contra si não se concretizaram, quando poderia fazê-lo por diversas formas. **2. Quanto ao pedido de realização de nova perícia para responder o item 3 do pedido de perícia (“Informar se houve emissão, por parte dos contribuintes emitentes, de notas fiscais eletrônicas desfazendo as anteriores operações de remessa que foram objeto dessa autuação”)** - Afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o perito já respondeu a este quesito no laudo pericial. **3. Quanto ao valor do crédito tributário informado no laudo pericial** – Foi acatado, por unanimidade de votos. **4. Em conclusão**, a 4ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, adotando o valor do crédito tributário calculado de acordo com o Laudo Pericial constante dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Dalcília Bruno Soares destacou por ocasião de seu voto que não adota, neste caso, a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, em razão da impossibilidade de aumento do crédito tributário do auto de infração, ter sido lançado com base no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. Registre-se que, apesar de regularmente intimada para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da Recorrente não compareceu à sessão. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/560/2015 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201501401. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: LITORÁGUA ÁGUAS MINERAIS LTDA ME. RELATOR: CONSELHEIRO RENATO RODRIGUES GOMES. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário. **1. Quanto ao questionamento de, tendo em vista o disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei nº 17.771/2021, em caso de adesão da autuada ao REFIS, cabe a Câmara analisar questão suscitada de ofício que venha a diminuir o valor do crédito tributário definido em julgamento de 1ª Instância** – Decide a 4ª Câmara, por maioria de votos, que não é possível, tendo em vista a vedação a órgão administrativo de afastar a norma inserta na Lei nº 17.771/2021, de que a adesão ao REFIS implica em confissão de dívida. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes, por entenderem que confissão de dívida não faz nascer obrigação tributária. **2. Quanto a exclusão do ICMS-ST referente a diversas notas fiscais e, in totum, das notas fiscais de remessa/retorno, conforme laudo pericial** – Foi acatada por unanimidade de votos. **3. Em conclusão**, a 4ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória exarada** em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Considerando que o contribuinte aderiu ao REFIS, Lei nº 17.771/2021, conforme fls. 102 dos autos, com



consequente renúncia a defesa e recurso, deixa-se de apreciar as alegações trazidas na impugnação. Registre-se que os autos do processo foram entregues em sessão ao Conselheiro Relator. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 6 (seis) de julho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE  
BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:430435  
26368

Assinado de forma digital por  
MICHEL ANDRE BEZERRA  
LIMA  
GRADVOHL:43043526368  
Dados: 2022.07.07 13:09:57  
-03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

SILVANA RODRIGUES  
MOREIRA DE  
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por  
SILVANA RODRIGUES MOREIRA  
DE SOUZA:32462379304  
Dados: 2022.07.07 13:29:12  
-03'00'

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza  
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

**Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos) verificado o quórum regimental, estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Dalcília Bruno Soares e Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima e os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Almir Almeida Cardoso Júnior, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão o Sr. Presidente indagou se os membros receberam a ata da 20ª sessão. Após efetuadas as alterações pertinentes, a ata foi APROVADA. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento os seguintes processos: **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00585927/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 04800003052312400031088202037. RECORRENTE: BLC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO EIRELI. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO MATHEUS FERNANDES MENEZES. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade sugerida no Parecer da Assessoria Processual Tributária por ausência de liquidez e certeza, em razão de na DESC não ter sido transferido para o mês seguinte, como saldo inicial de disponibilidades, o saldo positivo do caixa no mês anterior, além de terem sido transcritos no Auto de Infração valores diferentes dos apurados na DESC – Foi afastada, por voto de desempate do Presidente, considerando que os equívocos apontados no Parecer da CEAPRO são passíveis de correção, nos termos do art. 84, da Lei nº 15.614/2014. Vencidos os Conselheiros Matheus Fernandes Menezes, Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito que entenderam que os equívocos apontados provocam nulidade por ausência de liquidez e certeza. 2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, sob a alegação de falta de descrição da infração, dos dispositivos legais infringidos e da penalidade aplicada – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que todas essas informações constam no auto de infração. 3. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por ausência das Informações Complementares ao Auto de Infração – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não há obrigatoriedade legal de serem prestadas informações complementares além daquelas constantes no auto de infração. 4. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o mandado de ação fiscal foi extrapolado, tendo em vista que autorizava ação fiscal restrita e foi realizada ação fiscal ampla (em profundidade, financeira e contábil) – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que, de acordo com a legislação cearense, as ações fiscais realizadas em empresas optantes do Simples Nacional são denominadas restritas, mas com possibilidade de levantamento financeiro e contábil,****



podendo ser realizadas por Auditor Fiscal Adjunto da Receita Estadual. **5. Na sequência**, a Conselheira Dalcília Bruno Soares demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria em questão para melhor fundamentar seu voto e formulou, na forma regimental, **pedido de vista**, sendo o seu pleito deferido pela presidência. Registre-se que os autos do processo foram entregues em sessão à Conselheira Dalcília Bruno Soares. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1307/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201820291. RECORRENTE: SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de ilegitimidade passiva da Recorrente quanto à responsabilidade pelo recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, relativo às operações com gasolina** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a Recorrente é responsável solidária em caso de falta de recolhimento do ICMS-ST por parte da refinaria, de acordo com o art. 431 do RICMS. **2. Quanto a alegação de que o SLE não considera o aumento no volume do combustível decorrente da variação de temperatura** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o SLE não considera o aumento de volume em razão de o contribuinte não ter feito o devido ajuste referente a eventual dilatação volumétrica em seus estoques, não havendo prova de que a diferença identificada no levantamento fiscal se refere tão somente a variação volumétrica por mudança na temperatura do combustível. Os Conselheiros Almir de Almeida Cordoso Júnior e Ananias Rebouças Brito afastaram a alegação da parte, mas por motivo diverso, seguindo o precedente da Câmara Superior no que concerne a matéria. **3. Quanto a alegação de que a diferença de estoque apurada deu-se pela variação volumétrica do combustível e não há previsão legal de tributar aumento volumétrico de combustível** – Afastada, por unanimidade de votos, por não haver prova de que a diferença identificada no levantamento fiscal se refere tão somente a variação volumétrica por mudança na temperatura do combustível. **4. Em relação ao argumento de que parte da expansão volumétrica permaneceu nos estoques da Distribuidora, a qual não pode ser tributada pois não houve a saída da mercadoria do estabelecimento atacadista** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o ICMS-ST é devido pela distribuidora na entrada do combustível em seu estabelecimento. **5. Com relação a necessidade de realizar perícia, tendo em vista que foram incluídas no levantamento fiscal notas fiscais de devolução** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não foram devidamente identificados pela recorrente os documentos fiscais que teriam sido incluídos equivocadamente no levantamento fiscal. **6. Quanto a necessidade de realizar perícia, considerando que, no caso de tributar o aumento volumétrico de combustível, somente pode fazê-lo na parte que excede a expansão de 0,6%** – Foi afastada, por maioria de votos, considerando que a variação de 0,6% a que se referem a Portaria DNC 26/92 e a Resolução ANP 23/2004 tratam de perda de combustível e o auto de infração se refere a ganho de volume de combustível nas saídas; além de não haver previsão legal para a aplicação desse percentual no levantamento fiscal de estoques. Vencido o Conselheiro Ananias Rebouças Brito que foi favorável a realização da perícia. **7. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96** - Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a penalidade requerida somente é aplicável quando o ICMS-ST já tiver sido anteriormente recolhido, o que não ocorreu no presente caso. **8. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei**



nº 12.670/96 – Foi afastado, por maioria de votos, tendo em vista que não há nos autos provas de que todas as omissões de entrada detectadas no levantamento fiscal decorreram apenas da variação de temperatura nos combustíveis, dando azo à falta de emissão de documentos fiscais de entrada; além de ter ocorrido a falta de escrituração correta do imposto a recolher. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito que acataram o reenquadramento solicitado, aplicando a jurisprudência da Câmara Superior em caso semelhante. **9. Em conclusão**, a 4ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito, que votaram pela parcial procedência da autuação, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da PGE. Registre-se que o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes não participou deste julgamento em razão de impedimento, fundamentado no art. 32, incisos VI e VII do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017). Registre-se, também, que o Conselheiro Titular, Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, não pode participar da sessão, por motivo de saúde devidamente justificado (teste positivo COVID), tendo ainda que o Conselheiro Francisco Leitão de Sena Junior (2º suplente) renunciou ao mandato, não tendo sido empossado novo suplente em seu lugar. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Weber Busgaib Gonçalves. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1308/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201820289. RECORRENTE: SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a alegação de ilegitimidade passiva da Recorrente quanto à responsabilidade pelo recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, relativo às operações com óleo diesel** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a Recorrente é responsável solidária em caso de falta de recolhimento do ICMS-ST por parte da refinaria, de acordo com o art. 431 do RICMS. **2. Quanto a alegação de que o SLE não considera o aumento no volume do combustível decorrente da variação de temperatura** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o SLE não considera o aumento de volume em razão de o contribuinte não ter feito o devido ajuste referente a eventual dilatação volumétrica em seus estoques, não havendo prova de que a diferença identificada no levantamento fiscal se refere tão somente a variação volumétrica por mudança na temperatura do combustível. Os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito afastaram a alegação da parte, mas por motivo diverso, seguindo o precedente da Câmara Superior no que concerne a matéria. **3. Quanto a alegação de que a diferença de estoque apurada deu-se pela variação volumétrica do combustível e não há previsão legal de tributar aumento volumétrico de combustível** – Afastada, por unanimidade de votos, por não haver prova de que a diferença identificada no levantamento fiscal se refere tão somente a variação volumétrica por mudança na temperatura do combustível. **4. Em relação ao argumento de que parte da expansão volumétrica permaneceu nos estoques da Distribuidora, a qual não pode ser tributada pois não houve a saída da mercadoria**



**do estabelecimento atacadista** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o ICMS-ST é devido pela distribuidora na entrada do combustível em seu estabelecimento. **5. Com relação a necessidade de realizar perícia, tendo em vista que foram cometidos equívocos no levantamento fiscal** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que não foram devidamente identificados pela recorrente os equívocos que teriam ocorrido no levantamento fiscal. **6. Quanto a necessidade de realizar perícia, considerando que, no caso de tributar o aumento volumétrico de combustível, somente pode fazê-lo na parte que excede a expansão de 0,6%** – Foi afastada, por maioria de votos, considerando que a variação de 0,6% a que se referem a Portaria DNC 26/92 e a Resolução ANP 23/2004 tratam de perda de combustível e o auto de infração se refere a ganho de volume de combustível nas saídas; além de não haver previsão legal para a aplicação desse percentual no levantamento fiscal de estoques. Vencido o Conselheiro Ananias Rebouças Brito que foi favorável a realização da perícia. **7. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96** - Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a penalidade requerida somente é aplicável quando o ICMS-ST já tiver sido anteriormente recolhido, o que não ocorreu no presente caso. **8. Quando ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96** – Foi afastado, por maioria de votos, tendo em vista que não há nos autos provas de que todas as omissões de entrada detectadas no levantamento fiscal decorreram apenas da variação de temperatura nos combustíveis, dando azo à falta de emissão de documentos fiscais de entrada; além de ter ocorrido a falta de escrituração correta do imposto a recolher. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito que acataram o reenquadramento solicitado, aplicando a jurisprudência da Câmara Superior em caso semelhante. **9. Em conclusão**, a 4ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito, que votaram pela parcial procedência da autuação, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da PGE. Registre-se que o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes não participou deste julgamento em razão de impedimento, fundamentado no art. 32, incisos VI e VII do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017). Registre-se, também, que o Conselheiro Titular, Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, não pode participar da sessão, por motivo de saúde devidamente justificado (teste positivo COVID), tendo ainda que o Conselheiro Francisco Leitão de Sena Junior (2º suplente) renunciou ao mandato, não tendo sido empossado novo suplente em seu lugar. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Weber Busgaib Gonçalves. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1301/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201820294. RECORRENTE: SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de que o SLE não considera o aumento no volume do combustível decorrente da variação de temperatura** – Foi afastada, por unanimidade



de votos, tendo em vista que o SLE não considera o aumento de volume em razão de o contribuinte não ter feito o devido ajuste referente a eventual dilatação volumétrica em seus estoques, não havendo prova de que a diferença identificada no levantamento fiscal se refere tão somente a variação volumétrica por mudança na temperatura do combustível. Os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito afastaram a alegação da parte, mas por motivo diverso, seguindo o precedente da Câmara Superior no que concerne a matéria. **2. Quanto a alegação de que a diferença de estoque apurada deu-se pela variação volumétrica do combustível e não há previsão legal de tributar aumento volumétrico de combustível** – Afastada, por unanimidade de votos, por não haver prova de que a diferença identificada no levantamento fiscal se refere tão somente a variação volumétrica por mudança na temperatura do combustível. **3. Em relação ao argumento de que parte da expansão volumétrica permaneceu nos estoques da Distribuidora, a qual não pode ser tributada pois não houve a saída da mercadoria do estabelecimento atacadista** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o ICMS-ST é devido pela distribuidora na entrada do combustível em seu estabelecimento. **4. Com relação a necessidade de realizar perícia, tendo em vista que foram cometidos equívocos no levantamento fiscal** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que não foram devidamente identificados pela recorrente os equívocos que teriam ocorrido no levantamento fiscal. **5. Quanto a necessidade de realizar perícia, considerando que, no caso de tributar o aumento volumétrico de combustível, somente pode fazê-lo na parte que excede a expansão de 0,6%** – Foi afastada, por maioria de votos, considerando que a variação de 0,6% a que se referem a Portaria DNC 26/92 e a Resolução ANP 23/2004 tratam de perda de combustível e o auto de infração se refere a ganho de volume de combustível nas saídas; além de não haver previsão legal para a aplicação desse percentual no levantamento fiscal de estoques. Vencido o Conselheiro Ananias Rebouças Brito que foi favorável a realização da perícia. **6. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 126, parágrafo único** - Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a penalidade requerida somente é aplicável quando o ICMS-ST já tiver sido anteriormente recolhido, o que não ocorreu no presente caso. **7. Quando ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96** – Foi afastado, por maioria de votos, tendo em vista que não há nos autos provas de que todas as omissões de entrada detectadas no levantamento fiscal decorreram apenas da variação de temperatura nos combustíveis, dando azo à falta de emissão de documentos fiscais de entrada; além de ter ocorrido a falta de escrituração correta do imposto a recolher. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito que acataram o reenquadramento solicitado, aplicando a jurisprudência da Câmara Superior em caso semelhante. **8. Em conclusão**, a 4ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito, que votaram pela parcial procedência da autuação, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da PGE. Registre-se que o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes não participou deste julgamento em razão de impedimento, fundamentado no art. 32, incisos VI e VII do Regimento Interno do Conselho de Recursos



Tributários (Portaria 145/2017). Registre-se, também, que o Conselheiro Titular, Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, não pode participar da sessão, por motivo de saúde devidamente justificado (teste positivo COVID), tendo ainda que o Conselheiro Francisco Leitão de Sena Junior (2º suplente) renunciou ao mandato, não tendo sido empossado novo suplente em seu lugar. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Weber Busgaib Gonçalves. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1306/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201820413. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. RELATOR: CONSELHEIRO ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, que ficou designada para lavrar a Resolução, e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior e Ananias Rebouças Brito que votaram pela parcial procedência da autuação, confirmando o julgamento singular, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Considerando que o contribuinte aderiu ao REFIS, Lei nº 17.771/2021, conforme consta no Sistema CAF da Sefaz, com conseqüente renúncia a defesa e recurso, deixa-se de apreciar as alegações trazidas na impugnação. Registre-se que o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes não participou deste julgamento em razão de impedimento, fundamentado no art. 32, incisos VI e VII do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017). Registre-se também, que o Conselheiro Titular, Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, não pode participar da sessão, por motivo de saúde devidamente justificado (teste positivo COVID), tendo ainda que o Conselheiro Francisco Leitão de Sena Junior (2º suplente) renunciou ao mandato, não tendo sido empossado novo suplente em seu lugar. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Weber Busgaib Gonçalves. **Assuntos Gerais:** Por sugestão do Presidente desta Câmara, e com a aquiescência do representante da Recorrente, Dr. Weber Busgaib Gonçalves e do Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, os processos da empresa SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO, de números: 1/1307/2019, 1/1308/2019 e 1/1301/2019, foram apreciados em conjunto. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 7 (sete) de julho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
 GRADVOHL:43043526368  
 Assinado de forma digital por MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
 GRADVOHL:43043526368  
 Dados: 2022.07.08 08:47:30 -03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304  
 Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304  
 Dados: 2022.07.08 12:38:23 -03'00'

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
**SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA**





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

**Aos 07 (sete)** dias do mês de julho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos) verificado o quórum regimental, estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **22ª (vigésima segunda)** Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima e os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Almir Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente sessão indagou se os membros receberam a ata da 21ª sessão. Em seguida, solicitou à secretária da Câmara que anunciasse as resoluções e Despachos encaminhados para homologação. Foi anunciada para aprovação minuta de Despacho para a CEPED, referente ao Processo nº 1/1546/2016 – Relator: Cons. Almir de Almeida Cardoso Júnior. Feitas as alterações pertinentes, a Ata da 21ª Sessão e o Despacho apresentado foram aprovados pelos membros da Câmara. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento os seguintes processos: **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4723/2016 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201623870. RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA. DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação ao argumento de que devem ser incluídas no numerador do coeficiente de aproveitamento as receitas oriundas de cessão de meios de rede, por serem prestações tributadas, ainda que por diferimento** – Foi afastado por voto de desempate do Presidente, tendo em vista que não há direito a crédito de operação cujo imposto foi diferido, conforme art. 65, inciso VI, do RICMS, pois não houve débito de imposto que possa vir a ser compensado e, ainda, que não há comprovação nos autos de que se tratam de receitas oriundas de cessão de meios de rede. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que acataram o pedido da parte, sob o entendimento de que a cessão de meios de rede é tributada, dando direito ao crédito ainda que tenha havido diferimento, por este não se tratar de isenção nem de não incidência do tributo. **2. Com relação a alegação de que a de falta de preenchimento do bloco G 130 não pode acarretar a glosa integral do crédito, tendo que, no máximo, é um descumprimento de obrigação acessória, havendo outros meios da administração tributária verificar as informações que devem constar nesse bloco** - Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que a identificação das notas fiscais no bloco G 130 é fundamental para caracterizar o direito ao crédito. **3. Quanto ao pedido de realização de perícia para verificar se os coeficientes de aproveitamento calculados pela empresa, com a inclusão dos**



**meios de rede, estão corretos** - Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que essa verificação se tornou prescindível, de acordo com a primeira decisão deste julgamento (item 1). **4. Quanto ao pedido de afastamento da multa, por esta ter natureza confiscatória** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a penalidade aplicada está prevista em norma vigente e que não é possível ao Conat afastar norma sob argumento de contrariedade à Constituição, conforme art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e Súmula 11 do Conselho de Recursos Tributários. **5. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que a penalidade sugerida no auto de infração é a específica para a irregularidade apontada. **6. Por fim, a 4ª Câmara de Julgamento resolve**, por voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Leonardo Araújo. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3587/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201314124. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TNL PCS S/A (OI MÓVEL). RECORRIDO: AMBOS. RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Foram apreciadas e votadas as questões a seguir elencadas: 1.1. O valor correto do denominador do fator de débito é o utilizado no levantamento fiscal ou o utilizado no laudo pericial?** - Por unanimidade de votos, a Câmara decidiu que o valor correto é o informado no laudo pericial por ter sido considerado o valor total das prestações do período, na forma do § 4º da Cláusula 10 do Convênio 126/98. **1.2 Quanto à necessidade de alterar o numerador do fator de débito calculado no levantamento fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que nenhum ajuste se faz necessário, com base no laudo pericial de fls. 89/94. **1.3. Deve ser reduzida do auto de infração, pelo Conat, a parcela deste paga pela Recorrente?** - Por unanimidade de votos, a Câmara decidiu que o valor pago pela Recorrente somente deve ser compensado com o valor definido em julgamento do Conat em momento posterior ao seu trânsito em julgado administrativo. **2. Em conclusão**, a 4ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Ordinário e dar parcial provimento ao Reexame Necessário, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, alterando o valor do crédito tributário definido no julgamento singular para acrescentar a este o valor pago pela Recorrente. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Considerando que o contribuinte aderiu ao REFIS, Lei nº 15.384/2013, conforme consta dos autos, com pagamento parcial do crédito tributário em valor inferior ao definido no julgamento singular, com conseqüente renúncia a alegações de improcedência e nulidade, deixa-se de apreciar esses tópicos trazidos no recurso ordinário. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3494/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201907123. RECORRENTE: A B DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO RENATO RODRIGUES GOMES. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular, por não ter demonstrado a inexistência de generalidade no auto de infração** – Foi



afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que todas as questões trazidas pela impugnante foram apreciadas no julgamento singular. **2. Quanto a preliminar de nulidade do auto de infração por este não indicar exatamente a infração supostamente praticada pela Recorrente e as disposições legais que dizem respeito à infração imposta à Contribuinte** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que estão indicados no auto de infração e em suas Informações Complementares os pontos arguidos pela Recorrente. **3. Quanto ao pedido de improcedência, tendo em vista a que a Recorrente apresentou a EFD dentro do prazo de 5 dias estabelecido no Termo de Intimação de fls. 4 dos autos** – Foi acatada, por maioria de votos, tendo em vista que a administração tributária deferiu ao contribuinte o prazo de 5 dias a contar da data da ciência do Termo de Intimação de fls. 4 dos autos (em 11/04/2019 – fls. 5) para transmitir a EFD, tendo a obrigação sido cumprida pela autuada dentro desse prazo (no dia 16/04/2019 – fls. 06). Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares, por entender que o prazo para cumprir obrigação acessória é estabelecido em norma, não existindo espontaneidade após iniciada a ação fiscal, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN. **4. Por fim**, a 4ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso ordinário interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencida a Conselheira Dalcília Bruno Soares que votou pela procedência da autuação, mantendo a decisão singular, conforme manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que, apesar de regularmente intimada para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da Recorrente não compareceu à sessão. Registre-se, também, que os autos do processo foram entregues em sessão ao Conselheiro Relator.

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3676/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201906577. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AVIFORT PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME. RELATORA: CONSELHEIRA DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **não conhecer do Reexame Necessário**, com fundamento no art. 2º do Provimento Conat nº 02/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que apesar de regularmente intimada para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da Recorrente não compareceu à sessão.

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3677/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201906578. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: AVIFORT PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME. RELATORA: CONSELHEIRA DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, **não conhecer do Reexame Necessário**, com fundamento no art. 2º do Provimento Conat nº 02/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que apesar de regularmente intimada para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, a representante legal da Recorrente não compareceu à sessão. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada



no dia 8 (oito) de julho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368

Assinado de forma digital por  
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368  
Dados: 2022.07.09 12:26:15  
-03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

SILVANA RODRIGUES  
MOREIRA DE  
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por  
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE  
SOUZA:32462379304  
Dados: 2022.07.11 08:25:15 -03'00'

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
**SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

**Aos 08 (oito)** dias do mês de julho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos) verificado o quórum regimental, estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **23ª (vigésima terceira)** Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima e os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Andrei Barbosa de Aguiar, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão, o Sr. Presidente indagou se os membros receberam a ata da 22ª sessão. Não havendo sugestões de alterações, a Ata supracitada foi aprovada. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento os seguintes processos: **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3458/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201907363. RECORRENTE: DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à decadência do crédito tributário referente ao período de janeiro a abril de 2014, por aplicação do art. 150, § 4º, do CTN – Foi afastada, por maioria de votos, tendo em vista que o crédito indevido de ICMS atrai a aplicação do art. 173, I, do CTN, no que concerne à decadência. Vencidos os Conselheiros Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes que acataram a decadência por aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, seguindo o entendimento da Câmara Superior do Conat. 2. Quanto a alegação de que o contribuinte tem direito ao crédito na aquisição de óleo diesel, com fulcro no art. 60, §11, I, b do Decreto nº 24.569/97 por este ser utilizado como combustível do gerador de energia elétrica da empresa – Foi afastada, por voto de desempate do Presidente, tendo em vista que não há comprovação de que o combustível foi utilizado no gerador de energia da empresa, assim como em razão da Recorrente ter registrado que adquiriu o óleo diesel para uso e consumo – CFOP 1653. Vencidos os Conselheiros Andrei Barbosa de Aguiar, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes que acataram a alegação da Recorrente, por entenderem que o CFOP 1653 utilizado pela empresa em relação à operação de aquisição do óleo diesel indica que o combustível foi adquirido para ser utilizado na industrialização de outros produtos da empresa, assim como por haver nos autos fortes indícios de que o combustível foi utilizado como insumo do processo industrial. 3. Por fim, a 4ª Câmara de Julgamento resolve, por voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do**



representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Andrei Barbosa de Aguiar, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes, que votaram pela improcedência da autuação, acatando as alegações da Recorrente. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Yuri Gondim de Amorim. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3462/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201907375. RECORRENTE: DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento para declarar a **nulidade da decisão singular**, tendo em vista a ausência de manifestação sobre ponto fundamental ao deslinde da questão, ao deixar de apreciar planilha apresentada pela impugnante (no CD de fl. 40) que informa as datas de escrituração de diversos documentos fiscais de entrada incluídos no auto de infração. Ato contínuo, resolvem **determinar o retorno dos autos à 1ª Instância** para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal do Recorrente, Dr. Yuri Gondim de Amorim. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3461/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201907378. RECORRENTE: DASS NORDESTE CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA GERUSA MARÍLIA ALVES MELQUÍADES DE LIMA. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscita em razão da metodologia adotada no levantamento fiscal considerar como prova da obrigação de registrar no SITRAN e recolher ICMS-ST a mera existência de NFe emitida em nome da autuada** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a metodologia é adequada à apuração da infração imputada à autuada, uma vez que esta poderia ter afastado a presunção da realização das operações descritas nos documentos fiscais por vários meios, inclusive pela rejeição formal da NFe, o que não foi feito. **2. Com relação ao pedido da Recorrente para excluir do Auto de Infração as notas fiscais emitidas pela empresa Inova Têxtil Indústria e Comércio** – Foi afastada, por unanimidade de votos, por não constar nos autos provas de que as notas fiscais informadas no auto de infração são objeto da ação judicial citada no recurso ordinário. **3. Em conclusão, a 4ª Câmara de Julgamento** resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Yuri Gondim de Amorim. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0066/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201621282. RECORRENTE: CAC – COMERCIAL DE ARTIGOS DE CONCRETO EIRELI ME. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO MATHEUS FERNANDES MENEZES. DECISÃO: Deliberações ocorridas na 11ª Sessão Ordinária, de 22/03/2019** - “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob alegação de que houve extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal** – Afastada, por unanimidade de



votos, uma vez que a ação fiscal foi concluída dentro do prazo de 180 dias, estabelecido na legislação. **2. Quanto à arguição de decadência parcial, relativa ao período de março a setembro de 2011, com base no art. 150, § 4º, do CTN – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, o art. 173, I, do CTN. Na sequência, a 4ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...)**” **Retornando à pauta nesta data (08/07/2022)**, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, adotando o valor do crédito tributário consignado no laudo pericial de fls. 2.369 a 2.371. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra. Considerando que o contribuinte aderiu ao REFIS, Lei nº 17.771/2021, conforme consulta aos sistemas da Sefaz, com pagamento parcial do crédito tributário em valor inferior ao definido no julgamento singular, com conseqüente renúncia a alegações de improcedência e nulidade, deixa-se de apreciar os tópicos remanescentes trazidos no recurso ordinário. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3304/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201908102. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR CONSELHEIRO ANDREI BARBOSA DE AGUIAR. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, em razão de que a Recorrente aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 17.771/2021 – de 23 de novembro de 2021, e conhecer do Reexame Necessário, por força do art. 104 da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por maioria de votos, resolve dar provimento ao Reexame Necessário para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes que se pronunciou pela parcial procedência, mantendo a decisão singular. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 11 (onze) de julho do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368  
Assinado de forma digital por MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368  
Dados: 2022.07.12 09:52:55 -03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304  
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304  
Dados: 2022.07.12 10:10:06 -03'00'

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza  
SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

**Aos 11 (onze)** dias do mês de julho do ano 2022 (dois mil e vinte e dois), às 13h30min (treze horas e trinta minutos) verificado o quórum regimental, estabelecido no art. 52 do RICRT/CE, foi aberta a **24ª (vigésima quarta)** Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradwohl. Presentes à Sessão as Conselheiras Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima e os conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Andrei Barbosa de Aguiar, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Também presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, ainda, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Iniciada a sessão o Presidente solicitou à secretária da Câmara que anunciasse as Resoluções encaminhadas para homologação, sendo anunciadas as resoluções e despachos referentes aos seguintes processos: 1/3290/13, 1/3314/13 e o Despacho referente ao processo 1/454/18, enviados pelo Cons. Francisco Wellington Ávila Pereira; 1/3676/2019, 1/3677/2019 e o Despacho referente ao processo 1/3588/2013, enviados pela Cons: Dalcília Bruno Soares; 1/1934/2019, enviada pelo Cons. Nelson Bruno do Rego Valença. Não havendo sugestões de alterações, as resoluções e os despachos anunciados foram aprovados. Em seguida, o Sr. Presidente sessão indagou se os membros receberam a ata da 23ª sessão. Não havendo sugestões de alterações, a Ata supracitada foi aprovada. Passando à **ORDEM DO DIA** o Sr. Presidente anunciou para julgamento os seguintes processos: **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3293/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 2/201908194. RECORRENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: CONSELHEIRA DALCÍLIA BRUNO SOARES. DECISÃO:** Na forma regimental, o Sr. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo atendendo ao pedido da Recorrente, considerando que seu advogado solicitou ser intimado em seu endereço físico e que a tentativa de intimação se deu através de e-mail e considerando, ainda, que os e-mails utilizados foram diversos do informado na petição de adiamento. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3292/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 2/201908029. RECORRENTE: CABO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO MATHEUS FERNANDES MENEZES. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a nulidade alegada pela Recorrente de que os dispositivos apontados como infringidos não guardam relação com a suposta ocorrência fática e em razão da penalidade sugerida não ser a correta dentre as vigentes quando da ocorrência dos fatos – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que os fatos estão claros nos autos, podendo os dispositivos infringidos serem corrigidos pela autoridade julgadora, conforme art. 84, § 7º, da Lei nº 15.615/2014. Quanto à penalidade sugerida, trata-se da específica para a infração apontada. 2. Com relação a alegação de não ocorrência da infração,**





pois se trataria de operação de devolução de material que foi emprestado à Recorrente pela empresa VIDEOMAR REDE NORDESTE S/A – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que não há nos autos nenhuma evidência de que se trata de operação referente a um empréstimo. **3. Quanto a necessidade de realização de perícia para análise dos bens, da atividade prestada por cada empresa e averiguar se os bens eram novos, qual a sua utilidade e se guardavam relação com os bens recebidos pela autuada, caracterizando que se tratava de retorno de bens cedidos em comodato** – Afastada, por unanimidade de votos, conforme art. 97, incisos I, III, e V da Lei nº 15.614/2014, em razão de a Recorrente não ter apresentado qualquer elemento que desse ensejo a realização de perícia e por a mesma ser impraticável no caso concreto, tendo em vista que a mercadoria já foi liberada pela Sefaz/CE. **4. Em conclusão**, a 4ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que a representante legal da recorrente não compareceu a sessão, embora regularmente intimada para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1467/2019 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 2/201900553. RECORRENTE: CLUBE MULTINÍVEL CENTRO COMERCIAL. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO ANDREI BARBOSA DE AGUIAR. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a nulidade suscitada por violação às formalidades para autuação das empresas optantes do Simples Nacional quanto à utilização do SEFISC** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que os autos de infração referentes a descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação do Ente tributante não precisam ser lavrados no sistema SEFISC, conforme art. 87, § 7º da Resolução CGSN 140/2018. **2. No mérito**, a 4ª Câmara resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** o feito fiscal, considerando que a nota fiscal objeto da autuação não é inidônea. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, mas em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual tributária constante dos autos. Vencidas as Conselheiras Geresa Marília Alves Melquíades de Lima e Dalcília Bruno Soares que entenderam que a nota fiscal é inidônea, conforme art. 131, inciso III, do RICMS, e por existirem no documento fiscal item com quantidade excedente e outro com quantidade faltante. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2981/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201701849. RECORRENTE: ISMAEL SUPERMERCADOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: CONSELHEIRO RENATO RODRIGUES GOMES. DECISÃO:** Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de retorno do processo à 1ª Instância para realização de perícia** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não haver pedido de realização de perícia na impugnação. **2. Quanto ao pedido de realização de perícia para verificar se houve a escrituração dos documentos fiscais apontados no CD acostado aos autos no recurso (CD 2)** – Foi afastado, por unanimidade de votos, considerando que o pedido foi prejudicado pela realização da perícia a pedido da CEAPRO e que não houve manifestação da Recorrente no sentido de ser realizada perícia diversa. **3. Quanto a**



**aplicação da penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, sugerida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado** – Foi afastada, por voto de desempate do Presidente, por entender que a penalidade do art. 123, III, “g”, combinada com a do art. 126, todos da Lei nº 12.670/96, é a mais adequada ao caso concreto. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Matheus Fernandes Menezes e Andrei Barbosa de Aguiar que acataram a sugestão da PGE, por entenderem ser a penalidade específica para os fatos apontados nos autos, além de ser a penalidade mais benéfica ao contribuinte. **4. Quanto a base de cálculo da penalidade sugerida no laudo pericial de fls. 84/88** – Foi acatada, por unanimidade de votos, tendo em vista os argumentos apresentados no laudo pericial. **5. Em conclusão**, a 4ª Câmara de Julgamento resolve, por voto de desempate, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a base de cálculo da penalidade na forma consignada no laudo pericial, julgando **parcial procedente** o feito fiscal. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Gersa Marília Alves Melquíades de Lima, que ficou designada para lavrar a resolução, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária constante dos autos, mas em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Em tempo**: Os autos do processo foram entregues, em sessão, à relatora designada. **PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2982/2017 – AUTO DE INFRAÇÃO: AI.: 1/201701848. RECORRENTE: ISMAEL SUPERMERCADOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR CONSELHEIRO RENATO RODRIGUES GOMES. DECISÃO**: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto ao pedido de retorno do processo à 1ª Instância para realização de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, uma vez que o pedido foi prejudicado pela realização da perícia a pedido da CEAPRO. **2. Quanto ao pedido de realização de perícia para verificar se houve a escrituração dos documentos fiscais apontados no CD acostado aos autos no recurso (CD 2)** – Foi afastado, por unanimidade de votos, considerando que o pedido foi prejudicado pela realização da perícia a pedido da CEAPRO e que não houve manifestação da Recorrente no sentido de ser realizada perícia diversa. **3. Quanto a aplicação da penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, sugerida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado** – Foi afastada, por voto de desempate do Presidente, por entender que a penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, na redação dada pela Lei nº 16.258/2017, nas operações com destaque de ICMS, e a penalidade do art. 126 da mesma lei, nas operações sem destaque de ICMS, são as mais adequadas ao caso concreto. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes, Matheus Fernandes Menezes e Andrei Barbosa de Aguiar que acataram a sugestão da PGE, por entenderem ser a penalidade específica para os fatos apontados nos autos, além de ser a penalidade mais benéfica ao contribuinte. **4. Em conclusão**, a 4ª Câmara de Julgamento resolve, por voto de desempate da presidência, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para adotar nas operações com destaque de ICMS a penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, julgando **parcialmente procedente** o feito fiscal. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Gersa Marília Alves Melquíades de Lima, que ficou designada para lavrar a resolução, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária constante dos autos e com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Em tempo**: Os autos do processo foram entregues, em sessão, à relatora designada. **Assuntos Gerais**: Esta Ata foi lida e aprovada ao término da sessão. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os



trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária substituta da 4ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368  
Assinado de forma digital por MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368  
Dados: 2022.07.12 09:54:05 -03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304  
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA:32462379304  
Dados: 2022.07.12 10:11:30 -03'00'

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
**SECRETÁRIA SUBST. DA 4ª CÂMARA**